



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 224/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE JANEIRO DE 2013
PROCESSO Nº 1/1716/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200903466-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
AUTUANTES: CÁSSIO RODRIGO BANDEIRA
ELMO HENRIQUE BEZERRA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEO. DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO POR CONTER PREÇO DIFERENTE DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EMITIDO, SUPOSTAMENTE, PARA O MESMO PRODUTO. O AUTUANTE ENQUADRA A INFRAÇÃO NO ARTIGO 127 C/C ARTIGO 131, DO DECRETO 24.569/97 E IMPÕE COMO PENALIDADE O ARTIGO 123, III, A, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

O Contribuinte M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 09.424.716/0001-90, sediado no Estado da Paraíba, foi autuada em 02/08/2009, no Trânsito de Mercadorias, tendo como Relato:

C



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
A AUTUADA EMITIU A NOTA FISCAL 000255 TENDO COMO DESTINATÁRIO
A MICRO EMPRESA MARIA SILVANE DE BARROS SOUSA COM VALORES
QUE NÃO GUARDAM COMPATIBILIDADE COM OS VALORES UNITÁRIOS
APRESENTADOS PARA O MESMO PRODUTO EM OUTRA NOTA FISCAL DE
MESMO EMITENTE. POIS ENQUANTO NA NF 255 ENCONTRAMOS R\$2,08/M
NA NF 256 TEREMOS R\$ 4,90/M."**

DISPOSITIVOS LEGAIS:

ARTIGOS INFRINGIDOS: ART. 127 C/C 131, DO DEC. 24.569/97

PENALIDADE: ART.123, III, A, DA LEI 12.670/96, ALTERADO PELA LEI 13.418/03.

- O Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte é completamente NULO, haja vista não ter sido formalizado com as informações e anexos necessários.
- O agente administrativo agiu com claro abuso de poder, pois extrapolou as regras do Decreto 21.219/91, o qual prescreve que a mercadoria pode ser retida por vícios de elementos formais, porém se dentro de 72 (setenta e duas horas) tais vícios forem sanados, a retenção não se justifica.
- A justificativa utilizada para a retenção das mercadorias, de ter sido utilizado preço abaixo do mercado, não se presta, por si só, para legitimar medida tão drástica, principalmente, se observarmos que os documentos fiscais revelaram que não houve má-fé da contribuinte, muito menos tentativa de fraude, mas, sim, a diferenciação de produtos e clientes, ocasionando a diferença de preços entre as notas fiscais.
- Não cabe ao agente definir que preço deve ser determinado pela empresa para cada mercadoria, principalmente porque o preço de venda é maior do que o preço de custo, não havendo qualquer falta de recolhimento, ao contrário, todas as obrigações foram cumpridas no presente caso.

DO PEDIDO:

QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO;

Caso não se entenda pela NULIDADE, que se declare a IMPROCEDÊNCIA da autuação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Submetido o processo em epígrafe à Célula de Julgamento de Primeira Instância, em seu Julgamento Singular assim posiciona-se:

Afasta-se a NULIDADE reclamada pelo impugnante pela ausência de elementos necessários à formalização do processo. A acusação está bastante clara e os elementos probantes, todos costados ao Auto, não visualizando-se onde foi cerceado o direito à ampla defesa do Autuado, nem como foram feridos o princípio do contraditório e do devido Processo Legal.

Quanto ao mérito entretanto, a prova acostada aos autos não possui a necessária robustez material para demonstrar a infração denunciada na inicial. O fato das mercadorias terem sido descritas da mesma forma, apenas como tecido 100% poliéster, não constitui elemento probante suficiente para sustentar a acusação.

“ De início, a descrição idêntica da mercadoria poderia levar a conclusão de que os produtos seriam exatamente os mesmos, entretanto, considerando-se a especificidade do produto, a descrição “tecido 100% poliéster”, não é minuciosa o bastante para garantir essa conclusão. Possui razão a impugnante ao afirmar que existem variações entre tecidos 100% poliéster que podem alterar suas qualidades comerciais e conseqüentemente alterar os valores praticados para cada tipo. Na verdade, o tipo de produto comercializado nas Notas Fiscais 00255 e 00256, tecido, quase sempre apresenta variações que podem resultar em diferenças de preços. Cor e padronagem de estampas, por exemplo, são variações que podem perfeitamente determinar alterações nos preços praticados para os tecidos, por um mesmo contribuinte.”

Isto posto, julga a Instância Singular, por IMPROCEDENTE, o Auto de Infração em questão.

Pós Julgamento Singular, o Processo é submetido de Ofício à Consultoria Tributária, que acompanha o posicionamento assumido pela Célula de Julgamento de Primeira Instância.

“Assiste razão a Julgadora Singular quando diz que os elementos constantes dos autos não permitem concluir se houve ou não diferenciação de preço para a mesma mercadoria.”

Abstraindo-se da possibilidade das mercadorias serem diferentes, isto é, supondo que as mercadorias fossem exatamente as mesmas, ainda assim não haveria nos autos elementos para avaliar qual dos preços estava sendo super avaliado ou subavaliado, pois não há elemento probatório que comprove que o maior preço representa, de fato, o valor real da operação combinado entre o vendedor e o comprador.

Desta forma, a Consultoria Tributária sugere conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de Primeira Instância.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Procuradoria.
É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração 200903466-8, que originou o Processo em epígrafe, tem como infração, REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Tal inidoneidade é justificada pelo preço praticado pelo emitente, afirmando que o mesmo produto, em outro documento fiscal apresenta preço diferenciado.

O Autuante enquadra a infração no Artigo 127 C/C Artigo 131, do Decreto 24.569/97 e impõe como penalidade o Artigo 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO:

"Art. 127. OS contribuintes do Imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente emitido com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda quando:"

PENALIDADE IMPOSTA AO CONTRIBUINTE:

"Art 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades , sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
III- relativamente à documentação e à escrituração:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias , prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal, ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento), do valor da operação ou da prestação."

A análise da Ação Fiscal, demonstra que os fatos narrados pelo autuante e os comprovantes acostados ao Processo, são de extrema fragilidade para comprovar a irregularidade apontada. A inidoneidade caracterizada pela diferenciação de preços em notas fiscais diferentes, não é elemento probatório que comprove que o maior preço representa, de fato, o valor real da operação combinado entre vendedor e comprador.

Pela análise procedida, conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de confirmar o Julgamento de Primeira Instância pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, confirmada pelo Parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É ASSIM COMO VOTO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1716/2009 - A.I.: 2/200903466. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA, EM 17 DE abril

DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Aderbalina Fernandes Scipião

CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO